



Número: **0600048-92.2020.6.10.0042**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL - CHAPADINHA/MA (REPRESENTANTE)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)	
MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES (REPRESENTADO)			
TALVANE RIBEIRO HORTEGAL (REPRESENTADO)			
ELI MONTEIRO MOURA (REPRESENTADO)			
MUNICIPIO DE CHAPADINHA (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3740342	28/08/2020 17:08	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-92.2020.6.10.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA
REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL - PL - CHAPADINHA/MA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909
REPRESENTADO: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, TALVANE RIBEIRO HORTEGAL, ELI MONTEIRO MOURA, MUNICÍPIO DE CHAPADINHA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral pela Prática de Conduta Vedada, ajuizada pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO LIBERAL – PL, de Chapadinha, em face de MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, TALVANE RIBEIRO HORTEGAL, ELI MONTEIRO MOURA e do MUNICÍPIO DE CHAPADINHA.

Alega-se, em síntese, que as redes sociais da Secretaria Municipal de Saúde de Chapadinha (Instagram e Facebook), cujo secretário municipal é o Sr. ELI MONTEIRO MOURA estão a “veicular fotos de novas instalações hospitalares, que nitidamente não possuem teor meramente informativo, mas sim buscam angariar força popular à gestão do atual prefeito, Magno Bacelar”, publicamente pré-candidato a reeleição no cargo atualmente ocupado, o que é vedado pelo art. 73, VI, ‘b’, da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), porque realizada a menos de três meses do pleito eleitoral.

Ressalta que “o representado Magno Bacelar, por ser detentor do mandato e postulante à reeleição, seria o grande beneficiário dessa publicidade, tendo em vista, que qualquer ação ligada ao município tem uma associação direta a sua pessoa, principalmente, por sua função de chefe do executivo”.

Pelo exposto, requereu a concessão de medida liminar de tutela de urgência, para que se retire, imediatamente, a referida publicidade dos sites e páginas indicados na inicial, “arbitrando-se multa para o caso de descumprimento no valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), nos termos dispostos no art. 497 do Código de Processo Civil”.

Juntou documentos (ID 3660458 e ID 3660098)

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. Fundamento e decido:

Com efeito, a publicidade institucional é meio legítimo de divulgação dos atos dos órgãos dos poderes constituídos e da Administração Pública em geral. Contudo, não se deve olvidar que ela sofre restrição nos três meses que antecedem a realização do pleito eleitoral, como forma de garantir a igualdade de oportunidade a todos os concorrentes, nos termos do art. 73, VI, ‘b’, do estatuto das eleições (Lei 9.507/97), *in verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)
VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) *com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*



No caso em tela, como o pleito eleitoral que se avizinha será realizado no próximo dia 15 de novembro (2020), por força do disposto no art. 1º, caput, da EC nº 107/2020, significa dizer que essa limitação passou a vigorar a partir do último dia 15 de agosto.

Em análise preliminar, verifica-se a aparente veracidade do alegado, à medida que a prova pré-constituída mostra que a Secretaria de Saúde Municipal em referência está divulgando as postagens impugnadas (fotos de instalação de saúde inaugurada), as quais, em uma análise sucinta, peculiar à atual fase processual, não se enquadram no permissivo legal acima colacionado, pois permanecem à guisa de propaganda institucional em período expressamente vedado, corroborando a verossimilhança das alegações de prática de condutas vedadas. Essa situação fática se apresenta como sendo a probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, ressalto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a simples permanência da publicidade nos três meses anteriores ao pleito configura a conduta vedada da norma citada. Nesse sentido:

É irrelevante a data de início da veiculação de publicidade prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, caso esta permaneça durante o período vedado (TSE: AR-REsp nº 4203/BA, jug. 28/08/2018, rel. Jorge Mussi, p. 20.09.2018).

Isso mostra o potencial de dano que tem a publicidade institucional em apuro, e como tal constitui o segundo requisito necessário à concessão da tutela emergencial requerida, nos termos do art. 300 do CPC, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Isto posto, recebo a presente representação e defiro o pedido liminar de urgência, antecipando em parte, pois, os efeitos da tutela jurisdicional requerida; por conseguinte, determino que seja notificado o representado ELI MONTEIRO MOURA, Secretário Municipal de Saúde de Chapadinha, para que retire, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, toda a publicidade/postagem listada na inicial da presente Representação, existente nas redes sociais e páginas listadas na inicial (Instagram e Facebook), vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde por ele titularizada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Além disso, determino que todos os representados sejam citados, para apresentar **defesa no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 22, I, "a", da LC nº. 64/90 (art. 73, § 12º, da Lei 9504/1997).

A presente decisão servirá de mandado aos destinatários e responsáveis pelo cumprimento da presente determinação.

Intime-se o Representante por meio do DJe.

Publique-se Registre-se. Cumpra-se.

Chapadinha, 28 de agosto de 2020.

Welinne de Souza Coelho

Juíza Eleitoral – 42ª ZE

